



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10280.001119/2007-39
Recurso n° 163.318 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.086
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JURACI SILVA DA CONCEIÇÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge, incluído como dependente no Ajuste Anual, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACI SILVA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), que provia integralmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Redatora-designado

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

O Relatório de fls. 29/31 dos autos, muito bem elucidou a matéria em debate. Por tal motivo, até por uma questão de economia processual, o referido relatório será reproduzido em sua íntegra na forma abaixo alinhada, sendo certo que no presente julgamento este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 13), o lançamento foi efetuado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por pessoa indicada como dependente do contribuinte, Sra. Maria Lucimere Paiva da Conceição, CPF 259.299.092-53 (fls. 6, 12 e 26). O fundamento legal corresponde aos artigos 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000 - RIR/1999”.

O contribuinte apresentou impugnação em 30/03/2007 (fls. 1/2), alegando em síntese que:

- 1. Ao efetuar a “Declaração de ajuste anual 2004/2005”, inadvertidamente inclui sua esposa como dependente, deixando, entretanto, de mencionar no campo específico os rendimentos recebidos pela mesma, por considerar desnecessário, uma vez que a citada dependente apresenta declaração regularmente, mesmo estando desobrigada ao cumprimento de tal exigência pois seus rendimentos são inferiores ao valor mínimo estabelecido para tal;*
- 2. Após entregar a declaração acima mencionada, recebeu nova cédula C retificando a anterior onde haviam sido tributados valores indevidos. Posteriormente apresentou declaração retificadora;*
- 3. Na segunda quinzena de setembro de 2006, recebeu notificação da Delegacia da Receita Federal acusando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;*
- 4. Objetivando esclarecimentos a respeito do assunto, procurou a Delegacia da Receita Federal, tendo sido orientado para que solicitasse a retificação do lançamento, o que foi feito em 09/10/2006;*
- 5. Referida notificação foi endereçada à residência de seu pai, o qual por descuido ou lapso de memória, não deu ao documento em questão a importância que o mesmo merecia, fato que redundou no apenamento a terceiro;*
- 6. Como não recebeu qualquer informação a respeito do assunto tratado na Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL e considerando o tempo decorrido, procurou a Delegacia da Receita Federal, onde foi informado que as alegações apresentadas não haviam sido aceitas;*
- 7. Esclarece que durante o período entre a entrega da declaração e o recebimento da notificação acusando omissão de rendimentos recebidos*



de pessoa jurídica não foi informado sobre qualquer irregularidade constante na referida declaração, o que seria oportuno pois a retificação excluindo o dependente em questão anularia a suposta infração de omitir s/ou sonegar;

- 8. O requerente é funcionário público federal aposentado percebendo proventos de R\$ 3.300,00, liquidados, acrescentando ser pai de dois filhos, ambos estudantes universitários, fato que por si só já compromete significativamente o orçamento familiar;*
- 9. Solicita a especial atenção de determinar a revisão do caso, por ser matéria de inteira justiça”.*

A Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento/BELÉM DO (PA), pelo Acórdão nº. 01-8.919 da sua 2ª Turma, julgou procedente o lançamento com fundamento nos artigos 1º. E 2º., e *caput* do artigo 3º da Lei nº. 7.713/1988,

Inconformado, o recorrente intimado em 05/10/2007 (fls. 32 e 34), tempestivamente, em 25/10/2007 apresentou o apelo de fls. 35, onde, sumitivamente, solicita revisão do acórdão referido.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se constata da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL da Notificação de Lançamento emitida com fundamento nos arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº. 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº. 8.134/90, arts. 5º e 6º e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15º da Lei nº 10.451/2002, arts. 43 a 45, 47. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999, está sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2004, exercício 2005, referente a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 10.154,73, recebidos por pessoa indicada como dependente, Sra. Maria Lucimere Paiva da Conceição, CPF 259.299.092-53, esposa do contribuinte.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 14) está sendo cobrado do recorrente Imposto Suplementar de R\$ 2.023,86, mais a multa de 75% (setenta e cinco por cento) no valor de R\$ 1.517,89 e juros de mora de R\$ 439,78 (calculado até 31/08;2006), totalizando a exigência R\$ 3.981,53.

Na impugnação de fls. 01/02, alega o contribuinte que inadvertidamente incluiu sua esposa como dependente, deixando, entretanto, de mencionar no campo específico os rendimentos recebidos pelo, por considerar irrelevante, uma vez que a citada dependente apresenta declaração regularmente, mesmo estando desobrigada pois seus rendimentos são inferiores ao valor mínimo estabelecido para tal.

De fato a esposa do contribuinte é detentora do CPF 259.299.092-53, tendo recebido rendimentos indicados no Lançamento Suplementar no montante de R\$ 10.154,73, os quais, foram declarados no Exercício de 2005, ano calendário 2004, conforme dados coletados, por este Relator, através do site da Receita Federal, nos seguintes termos:

“Situação das Declarações IRPF 2005

Prezado Contribuinte (CPF 259;299.092-53)

MARIA LUCIMERE PAIVA DA CONCEIÇÃO

Sua declaração já foi processada.

Resultado: Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Em Brasília - DF 03/10/2008 12:03”

Assim, nota-se que a infração apurada na autuação foi de OMISSÃO DE RENDIMENTOS.



No entanto, e considerando que a esposa do contribuinte apresentou declaração em separado, conforme acima apontado, a infração realmente cometida conforme exame do conjunto probatório dos autos seria de apropriar DESPESA INDEDUTÍVEL.

Portanto, são dois temas distintos, que não foram levados em conta, tanto pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, como pela repartição lançadora, uma vez que na impugnação foi denunciado pelo recorrente que a sua esposa havia apresentado declaração em separado.

Dessa forma, como o Conselho não pode inovar ou aperfeiçoar o lançamento, o recurso deve ser provido para cancelar a exigência, recomendando-se que seja efetuado, de oportuno, outro lançamento para a cobrança do saldo do imposto devido, se for o caso, com base na glosa da despesa realizada sob a rubrica DEPENDENTE.

Isto porque, desde a separação das funções de lançamento e julgamento instituídas pela Lei nº. 8.748/1993, os Conselhos de Contribuintes vêm entendendo pela nulidade da decisão de primeira instância, sempre que *houver qualquer inovação no lançamento, seja por inovação dos fundamentos legais, seja alteração dos valores lançados* (Acórdãos 102-26.654, publicado no DOU DE 15/09/92, 101-92.109 - publicado no DOU de 12/08/98, 107-04.207 - publicado no DOU 10/02/1998 e 108-05.134, publicado no DOU de 27/07/1998).

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja anulado o Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à análise da questão.

Os dados consultados na *internet*, fundamentais para que o Conselheiro formasse sua opinião acerca da matéria em exame, não permitem aferir a data em que a declaração de ajuste anual foi apresentada pela esposa do contribuinte. Entretanto, é certo que os cônjuges optaram pela apresentação de declaração em conjunto, em 25/04/2005, data da entrega da declaração originária pelo contribuinte, fl. 03, e em 28/04/2005, data da entrega da declaração retificadora de fls. 08 a 12, à qual se reporta o lançamento. Em tais declarações, o contribuinte incluiu a esposa, Maria Lucimere Paiva da Conceição, CPF 259.299.092-53, como dependente. Não obstante, deixou de declarar os rendimentos tributáveis por ela auferidos da Secretaria Executiva de Educação, objeto do lançamento.

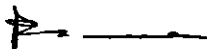
Tivessem os cônjuges atentado para tal lapso, antes da ciência do lançamento, lhes era facultado retificar a declaração do contribuinte para retirar a dedução relativa à dependente. Entretanto, uma vez cientificado do lançamento, ainda que a esposa apresente declaração para demonstrar seu desejo de declarar em separado, tal opção, extemporânea, não os socorre.

E assim é porque o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E a opção não configura erro, independentemente de ser vantajosa ou não para os declarantes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE